FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — CONTRÔLE JURISDICIONAL — ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 1964

— Os atos dos Governadores de punição de funcionários, com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964, estão sujeitos ao contrôle jurisdicional.

— Interpretação do art. 173 da Constituição

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Amazonas *versus* Dalmir José da Câmara
Recurso extraordinário n.º 63.930 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLÔRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando o processo a partir da sentença, exclusive.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Thompson Flôres*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — DALMIR JOSÉ DA CÂMARA propôs ação ordinária para ver-se reintegrado no cargo de Subprocurador da Fazenda Pública do Estado do Amazonas, demitido que fôra com base no § 3.º, do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 1. Citado o Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Secretário de Interior e Justiça, recusou-se êste receber a citação.

Contestada a ação, foi esta julgada procedente, considerando o Dr. Juiz, em sua sentença, que a demissão do autor estava calcada em fatos e provas examinados posteriormente m processo criminal, arquivado pelo Dr. Juiz da 7.ª Vara Criminal da Comarca (fls. 94-95).

Ao recurso *ex officio*, a Câmara julgadora do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou-lhe provimento confirmando a sentença (fls. 111-119).

O Estado, não conformado, interpôs recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *d*, alegando negativa de vigência dos arts. 814, 812 e 28 do Código de Processo Civil.

As partes arrazoaram o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Alega o Estado que não foi intimado da sentença, não podendo recorrer, não obstante a certidão do escrivão de que correu o prazo do recurso (fls. 101).

Ora, o Estado estava representado, contestara a ação.

Ao arrazoar, o Ministério Público nada impugnou quanto ao prazo de recurso, nada argüiu quanto à publicação da sentença (fls. 107). Nem quanto ao mérito.

E, quanto à possibilidade de exame de atos de punição dos governadores, não estão êstes excluídos da apreciação judicial. A questão se tornou pacífica, na vigência da Carta Política vigente. Art. 173.

Não conheço do recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 63.930 — AM — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Estado do Amazonas (Adv., José Matos Filho). Recdo., Dalmir José da Câmara (Adv., Guilherme Garcia Gomes).

Decisão: o Relator não conhecia. Pediu vista o Ministro Thompson Flôres.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro HERMES LIMA.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — A espécie é de ação ordinária, ajuizada pela recorrido contra o recorrente, com o propósito de anular a demissão sofrida como imposição do Ato Institucional n.º 1, art. 7.º, das funções do P.F. da Fazenda, que exercia ali em caráter vitalício. Sustenta que o móvel da demissão teria sido prática criminosa, peculato e outros delitos. Entanto, o inquérito procedido foi arquivado a requerimento do Ministério Público. Dá o motivo da revisão e conseqüente anulação do ato governamental da demissão.

Teve o pedido contestado do Estado. Após, o feito foi tumultuado em face da dificuldade em apurar-se quem representaria o Estado, resultando não ter sido êle intimado para a audiência de instrução e julgamento, nem da sentença. O magistrado oficiou. A Procuradoria, designada para oficiar em segunda instância, nenhuma preliminar argüiu, aceitando que o Estado se desinteressara do recurso. A egrégia Câmara, que conheceu do recurso compulsório, negou-lhe provimento.

Interpôs, então, o Estado o extraordinário (letra *a* e *d* do art. 114, III, Constituição federal de 1967).

Sustenta que o aresto negou vigência aos arts. 28, 812 e 813 do Código de Processo Civil e, ademais, ao admitir o exame do mérito dos atos revolucionários, se pôs em conflito com julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal que aponta.

O eminente Relator, Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, não conheceu do apêlo extremo.

Não aceitou S. Exa. o recurso com base na letra *a*, porque admitiu que o Ministério Público, ao emitir parecer no recurso compulsório, nada alegou. E com respeito ao dissídio, entendeu que, após o advento da Carta de 1967, art. 173, a revisão se tornou viável, e os julgados da Côrte citados não se aplicam à espécie e, se aplicados, aceitaram a orientação do acórdão recorrido.

Conheço do extraordinário, dado que admito que não se ensejou recurso ao Estado, negando-se vigência aos arts. 812 e 814. O silêncio do Ministério Pú-

blico não é bastante. Não foi o Estado intimado nem para a audiência de instrução e julgamento, nem para a da leitura. Por isso, desatendidos os artigos referidos, o prazo para recorrer impede ser restabelecido.

REITERAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mantenho o meu voto, porque o Estado foi citado, inicialmente, e o processo correu pràticamente à revelia.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Permita-me V. Exa.: houve, realmente, tumulto no processo. O invocado representante do Estado, a meu ver não quis receber a citação, e várias demarches foram feitas nesse sentido. Por fim, recebeu-a. No momento da instrução, repetiu-se a dificuldade, resultando o Estado não ser intimado. O juiz sentenciou e, da sentença não houve, ainda, intimação do Estado. Ocorreu intimação do Ministério Público, que não representava o Estado. Êste insiste na falta.

Quer aplicação do art. 812 do Código de Processo Civil, para poder exercitor o seu direito: de recurso e de defesa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Peço vênia ao eminente Ministro THOMPSON FLÔRES para manter o meu voto. É certo que o Estado foi citado para a demanda e não pode correr o processo, à sua revelia, com mais direito do que aquêle ue atende ao chamamento, que está presente ao feito. Para êste, os prazos correm pela publicação no órgão oficial, principalmente sendo o Estado.

No caso, o Estado se desinteressando, tumultuando o processo depois de citado, ficou responsável pela designação de julgamento. Ocorre ainda que o Ministério Público, órgão que, de certo modo, representa o Estado, não fêz impugnação, nada reclamou quanto à designação de audiência; finalmente foi designado um servidor do Estado para falar no processo, e êle não se interessou. Quem deixa correr o processo à revelia não pode ter mais direito do que aquêle que acompanha o processo.

VISTA

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 63.930 — AM — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira, Recte., Estado do Amazonas (Adv., José Matos Filho). Recdo., Dalmir José da Câmara (Adv., Guilherme Garcia Gomes).

Decisão: em continuação, o Ministro Thompson Flôres conhecia e dava provimento e o Ministro Amaral Santos não conhecia. Pediu vista o Ministro Elói da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Com a devida vênia do eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, acompanho o voto do eminente Ministro THOMPSON FLÔRES.

O Estado não foi intimado da designação da audiência de publicação da sentença (fls. 91), já na vigência da Lei estadual n.º 472, de 28.9.66, que instituiu seu representante em juízo a Procuradoria Fiscal e Judicial. Não obstante a discussão que se travou sôbre a representação, em juízo, do Estado, êste não foi revel, tanto que contestou a ação (fls. 56-62).

De resto, examinou-se, na ação, o mérito da demissão, o que era vedado pelo art. 7.º, § 4.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9.3.64.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 63.930 — AM — Red., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Estado do Amazonas (Adv., José Matos Filho). Recdo., Dalmir José da Câmara (Adv., Guilherme Garcia Gomes).

Decisão: conhecido e provido contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado o Sr. Ministro Hermes Lima.